

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Apresentação: 15/09/2021 20:15 - PEC03220

CD215584746800

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Antes que se passe a expor as alterações feitas na presente complementação, cumpre, por dever de ofício, voltar a enaltecer a pronunciada contribuição dada pelas autoridades e especialistas que participaram das audiências públicas realizadas pela Comissão Especial. O material a que se aludiu no relatório inicialmente apresentado, que será disponibilizado aos ilustres colegas em paralelo a esta manifestação, comprova que o substitutivo ao cabo oferecido resultou de um debate maduro e democrático, que não teria sido bem-sucedido sem as proveitosas colaborações prestadas pelos palestrantes.

Quanto às alterações promovidas no texto, é preciso, de início, destacar que na versão do substitutivo anexada a este parecer busca-se garantir a imparcialidade do colegiado encarregado de efetivar o processo administrativo decorrente de desempenho insatisfatório, ao se impedir que dele



participem os que atuaram na apuração do desempenho, e se assegura a aplicação das regras que norteiam o processo administrativo disciplinar, se de outra forma não dispuser a legislação do ente. O importante é que se assegure o exercício de faculdades indisponíveis, o contraditório e a ampla defesa.

Sobre este aspecto, cabe assinalar que o substitutivo passa a reputar suficientes duas avaliações insatisfatórias consecutivas ou três intercaladas, no período de cinco anos, para que se identifique a necessidade de apurar a responsabilidade do servidor por seu desempenho, tendo em vista que tais períodos asseguram a constatação do fracasso de medidas corretivas obrigatoriamente implantadas após um primeiro resultado negativo. À luz do fato de que o desligamento não é automático, isto é, suscita a defesa do servidor, não se pode considerar que os parâmetros agora adotados o prejudiquem.

Cumprido desfazer distinção imprescindível para compreensão do sistema proposto, necessária por força de questão apresentada durante a confecção do substitutivo. Não há que se confundir o *procedimento* de avaliação de desempenho com o *processo* eventualmente instaurado a partir de resultados auferidos naquele.

Todos os servidores, sem nenhuma exceção, se implementado o sistema proposto, serão submetidos a avaliação de desempenho. Seria inimaginável assegurar a implementação do contraditório e da ampla defesa em cada um dos milhões de procedimentos daí decorrentes.

A regra, que se espera seja observada, é o sucesso e não o fracasso da avaliação de desempenho. Adotadas as premissas previstas no substitutivo, o servidor terá interesse na realização do procedimento, porque poderá descobrir os objetivos que deve alcançar e serão corrigidas eventuais falhas constatadas em sua atuação, além de recompensadas condutas positivas.

Se cada decisão acerca do procedimento de avaliação de desempenho suscitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, a administração não terá outra ocupação além de se encarregar da tarefa daí resultante. É que a presunção de que o contraditório e a ampla defesa devem



ser exercidos no procedimento da avaliação de desempenho acarretaria que resultados exitosos também precisassem ser submetidos a escrutínio, conclusão que não é nem pode ser verdadeira.

Se tudo correr como se imagina e se conseguir aprimorar o funcionamento da máquina pública, serão excepcionais e amplamente minoritários os casos em que o desempenho não será considerado satisfatório. Se o servidor não se conformar com o resultado obtido, poderá instaurar o contraditório por sua conta e apenas aí incidiria sobre o *procedimento*, transformado em *processo*, as garantias anteriormente referidas.

Mutatis mutandis, não há direito ao contraditório e à ampla defesa em favor do licitante que venceu o certame. A prerrogativa só é assegurada aos derrotados, se se insurgirem contra o resultado do julgamento, efetivado, em tese, de acordo com os parâmetros do edital, sem prévia oitiva dos concorrentes.

No procedimento de avaliação de desempenho, o processo somente ocorrerá incidentalmente, se provocado pelo servidor que não concorde com o resultado obtido. Via de regra, fluirá normalmente. Daí a construção feita no substitutivo: o resultado negativo de um *procedimento* (inciso III do § 1º do art. 41 da Carta) suscita, observadas as condições nele estabelecidas, a abertura de um *processo* (§ 1º-A do art. 41)

É importante assinalar outra significativa evolução desta versão do presente parecer em relação à precedente. As normas antes adotadas como transitórias, que disciplinavam a perda do cargo em caso de desempenho insatisfatório, foram promovidas ao texto permanente da Carta.

Reputa-se, com fundadas razões, que são suficientes para prevenir a incidência de arbitrariedades. Neste contexto, por se encontrarem no texto permanente da Carta, não restará mais dúvida sobre sua imediata aplicabilidade. Também ostentarão a segurança que lhes deve ser exigida, por se tratar da restrição de direitos subjetivos.

A versão atual do substitutivo promove sensível aperfeiçoamento no cotejo com a que foi de início oferecida ao crivo dos nobres Pares, no que diz respeito à superveniência da desnecessidade do



cargo ou da obsolescência das atribuições imputadas aos seus ocupantes. Quando se tornar necessária a identificação de servidores que serão alcançados pela perda do cargo, por não se extinguir a totalidade dos postos visados, ao invés de se remeter a questão a critérios a serem definidos por lei complementar, os paradigmas são inseridos no próprio texto constitucional, a exemplo do procedimento adotado no desligamento decorrente de desempenho insatisfatório.

Tais parâmetros são revestidos de natureza bastante objetiva e sem nenhuma dúvida caracterizada por absoluta imparcialidade. Em primeiro plano, adota-se a média do resultado das três últimas avaliações de desempenho. Se houver empate e não for possível discriminar os alcançados por este caminho, apura-se primeiro o tempo de exercício no cargo e em seguida a idade dos servidores. Não haverá espaço, portanto, para o arbítrio e para atitudes indevidas.

A regra de transição que agora enriquece o substitutivo, de sua parte, como afirmado anteriormente, constitui sem nenhuma dúvida uma de suas maiores virtudes. Ao invés de se determinar a aplicação do atual § 3º do art. 41 aos servidores já em exercício, como na versão anterior, passa a ser introduzida uma lógica bem mais atinente às necessidades da administração pública, porque se determina a realocação imediata de ocupantes de cargos desnecessários ou obsoletos para novas atividades, sem que se exija sejam colocados em disponibilidade ou aproveitados em outros cargos públicos.

Registre-se que a colocação dos servidores em quadros em extinção, ao invés da disponibilidade e do aproveitamento, já constitui a praxe atualmente adotada. Os servidores investidos em cargos que perderam sua razão de ser não se tornaram ociosos, como alguns acreditam, porque foram incumbidos de novas tarefas, mas sem que houvesse um instrumento jurídico destinado a formalizar a situação, o que causou problemas administrativos de toda sorte, principalmente os relacionados à estrutura hierárquica, à luz da inconveniente e desconfortável incerteza sobre quais atividades lhes deveriam ter sido distribuídas.



O problema é sanado na atual versão do substitutivo, tanto em relação a futuros registros de desnecessidade ou de obsolescência, como dito, quanto no que diz respeito a cargos públicos em que tais características já foram reconhecidas por normas jurídicas vigentes. Resgata-se um considerável contingente de servidores do verdadeiro limbo jurídico ao qual foram inadvertidamente submetidos e se impede que o cenário se reproduza se vierem a ocorrer outras extinções de cargos públicos incidentes sobre os atuais quadros de pessoal da administração pública.

É acrescido um cuidado que inadvertidamente faltou na versão anteriormente apresentada. São mantidos em curso os atuais procedimentos de avaliação de desempenho, até que se concluam, mas somente se permite que produzam o desligamento de servidores públicos se atendidas as garantias para tanto previstas. Providência semelhante se adota em relação aos estágios probatórios já iniciados, para que não se alterem as regras com o jogo já em andamento.

De outra parte, o texto ora proposto mantém a solução de questão antiga, pendente desde a edição da Emenda nº 19/98, e define, com a devida parcimônia, as atividades que merecem proteção especial, por serem consideradas exclusivas de Estado. Na moldura sugerida, conforme anteriormente esclarecido, não se poderá, em relação às referidas atividades, admitir a contratação temporária e haverá garantia adicional no processo desencadeado a partir de desempenho insatisfatório.

Como se exclui, no formato agora atribuído ao texto, a menção à redução da jornada dos servidores, não se constata mais distinção em relação a este outro aspecto. Assim, com a justificável exceção dos itens supramencionados, o grupo observará o regime ao qual hoje se submete, porque, tal como se afirmou em relação à estabilidade, as referidas garantias protegem as atividades e não os titulares dos cargos que as exercem.

A versão agora apresentada confere maior clareza à expressão “segurança pública”, termo abrangente e que, em sua expressão mais ampla, conforme demonstrado em audiência pública, não se situa apenas nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição. É preciso contemplar, para os fins



visados, outros segmentos que não estão identificados no art. 144 e, em relação ao próprio dispositivo, especificar quais devem ser abrangidos pela garantia.

Neste último aspecto, cabe enaltecer a valiosa colaboração dos Deputados Lincoln Portela e Capitão Wagner, primeiros signatários de emendas a respeito do assunto, e dos Deputados Victor Hugo e João Campos, que defenderam enfaticamente, junto a relatoria, a inserção dos Guardas Municipais entre os que ocupam cargos exclusivos de Estado. Com a providência, não se permite que o formato atribuído ao art. 144 da Carta prejudique o aproveitamento da totalidade dos grupos que, em uma visão mais sistêmica, compõem o arcabouço da segurança pública.

A nova versão oferecida à análise dos nobres Pares desfaz por completo interpretação distorcida veiculada por alguns dos que se dedicaram a examinar a proposta alternativa inicialmente oferecida. É criado dispositivo específico para discriminar as carreiras classificadas como infensas à contratação temporária, para que não se compreenda, o que nunca se visou, que todas as demais estariam obrigatoriamente submetidas à contratação por tempo determinado.

Com a moldura agora atribuída ao texto, o que resta claro é que para as atividades protegidas o vínculo transitório não é permitido sequer para atender necessidades eventuais. Para as demais, é evidente que só será autorizado nos termos previstos na redação já em vigor da Constituição, expressa de modo mais cristalino no substitutivo: estritamente com o intuito de suprir lacunas excepcionais e transitórias, que atrapalhem o funcionamento da máquina pública.

O substitutivo não inclui o magistério e as atividades da área de saúde entre as que devem ser consideradas como exclusivas de Estado, porque não se revestem desta característica e para evitar que se rompam de forma súbita contratações temporárias promovidas por alguns Estados e Municípios, mas é evidente que a opção adotada por tais entes deve ser revista. A Constituição não autoriza, na redação atual, o funcionamento perene e integral de instituições públicas de ensino com mão de obra temporária e



prosseguirá sem admiti-lo, mas a apuração do rompimento do paradigma não pode ser atribuída a Emendas Constitucionais, porque para tanto existem e servem os órgãos de controle.

Ao contrário do que se propagou, o cotejo entre o texto constitucional em vigor e o que resultará da eventual aprovação do substitutivo torna a nova sistemática mais restritiva. É introduzido limite temporal para os contratos, na atual versão limitados a dez anos, que não se verifica no texto constitucional vigente, e se preveem de forma expressa direitos trabalhistas para os contratados, o que a um só tempo reduz a precariedade dos ajustes e os torna menos atraentes para os gestores públicos.

Também cabe destacar que é positiva e inovadora a previsão de que a contratação temporária seja, via de regra, precedida de processo seletivo impessoal, ainda que simplificado. O requisito só é dispensado em caso de urgência extrema, tal como se verifica, recorde-se, no que diz respeito a contratos administrativos. É ampliado, portanto, e não reduzido, o rigor na adoção do mecanismo.

Não procedem, sob nenhum ponto de vista, críticas a que se retire do dispositivo relacionado a contratações temporárias a exigência de que sejam abordadas exclusivamente situações de “excepcional” interesse público. A administração não pode se mover por outro interesse além do coletivo e o adjetivo em nada contribui para a segurança jurídica.

É preciso evitar que normas editadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sofram injunções em juízo para que se verifique a procedência de uma qualificação estritamente subjetiva. Deve-se atender a uma necessidade transitória ou temporária se ela existe, sem que se exija a demonstração de que é “excepcionalmente” indispensável que seja suprida. O requisito somente é válido quando a contratação por tempo determinado, em circunstâncias efetivamente anômalas, incidir sobre atividades de natureza permanente, de forma que somente neste contexto se preserva a lógica vigente.

Mantém-se a expectativa de que o substitutivo, desta feita com inegáveis aperfeiçoamentos, contribua para melhorar a administração pública e



trazer alento à população sofrida que dela depende. É este o propósito e a razão primeira e última de existir da máquina estatal e para ele devem convergir os esforços de seus majoritariamente valorosos servidores.

Antes que se passe a proferir novo voto sobre a matéria, será necessário enfrentar questão de suma relevância. Na manifestação anterior, agora retificada com a presente complementação de voto, opinou-se pela constitucionalidade da totalidade das emendas, a despeito da existência de parecer, redigido em resposta a uma provocação da Mesa Diretora, segundo o qual não seria viável, ante a distribuição de competências estabelecida na Constituição, interferir no regime de magistrados e de membros do Ministério Público por meio de Proposta de Emenda à Constituição apresentada pelo Poder Executivo.

Foi este, é preciso recordar, o argumento invocado pelos autores da PEC, em pronunciamentos públicos a respeito, para não incluir as referidas categorias entre as alcançadas pela proposição. Houve o questionamento, ante a posição da Mesa Diretora, se poderia o relator se manifestar pela constitucionalidade da matéria.

Depois de profunda reflexão e certa contrariedade, não há como negar, a conclusão atingiu resultado distintos dos almejados. Concluiu-se que não como corroborar a admissibilidade das Emendas que tratam do assunto e ainda assim rejeitá-las no mérito, porque o relator, no que diz respeito ao exame do conteúdo, não consegue e não pode opor-lhe ressalvas.

Neste contexto, em nova análise do pronunciamento da Mesa Diretora a respeito, opta-se por assentir com a concepção definida pelo colegiado. Ainda que o sentimento do relator aponte em sentido contrário, há que se reconhecer a inconstitucionalidade formal das Emendas que abordam o tema.

Com fundamento nestas razões, vota-se pela inadmissibilidade das Emendas nºs 2, 4, 14, 47, 48, 50, 52 e 55 e pela admissibilidade das demais emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020; e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, pela aprovação integral das Emendas nºs 3, 10, 11, 12, 13, 18,



36, 46, 51 e 53; pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 6, 7, 29, 30, 33, 39, 41, 44, 45, 49, 54, 58, 59 e 61, e pela rejeição das Emendas nºs 5, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 31, 40, 42, 43 e 60, tudo nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

XXX - normas gerais sobre concurso público.

.....” (NR)

“Art. 37.

.....

IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias e somente admitirá sua utilização em atividades permanentes nas situações que especificar, de natureza



obrigatoriamente excepcional e transitória, observadas, em qualquer caso, as normas gerais de que trata o § 21;

IX-A - a contratação de que trata o inciso IX não poderá ter como objeto o exercício de atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, ao controle e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IX-B - para os fins do inciso IX-A, serão considerados como diretamente afetos à atividade de segurança pública:

a) os policiais integrantes das carreiras dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 144;

b) os policiais legislativos abrangidos pelo disposto no § 3º do art. 27, no inciso IV do art. 51 e no inciso XIII do art. 52;

c) os guardas municipais vinculados aos órgãos de que trata o § 8º do art. 144; e

d) os agentes socioeducativos;

IX-C - não se aplicará o disposto no inciso IX-A a servidores cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio às atividades nele referidas;

.....
XXIII - é vedada a concessão aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, de:

a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;



b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;

d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;

e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;

g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;

h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço.

XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:

a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta;

b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;

c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos.

.....

§ 3º-A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão ações voltadas à boa governança pública, com o fim específico de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade.

.....



§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18.

§ 11-A. A lei de que trata o § 11 poderá estabelecer valores máximos e outros requisitos para fins de exclusão de parcelas indenizatórias do limite remuneratório previsto no inciso XI do *caput*.

.....

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e

III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.

§ 19. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.

§ 20. O disposto na alínea g do inciso XXIII do *caput* não se aplica quando se tratar:

I - de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, quanto à exigência de previsão legal;



II - do pessoal de que trata o inciso III do § 18, hipótese em que os requisitos para concessão e a definição de critérios de pagamento e de cálculo das indenizações serão regulados por decreto do Poder Executivo.

§ 21. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais sobre estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho, cessão e requisição de pessoal e jornada de trabalho, observado o disposto neste artigo e nos arts. 39 e 39-A.

§ 22. Lei federal disporá sobre normas gerais para contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, definindo, entre outros aspectos, formas de seleção pública, direitos, deveres, vedações e duração máxima do contrato.” (NR)

“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o *caput*.

§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o *caput* não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado.” (NR)

“Art. 39.



.....

§ 10. Lei federal disporá sobre normas gerais de ocupação de cargos em comissão, incluindo obrigatoriamente a definição de critérios de seleção e requisitos para investidura.” (NR)

“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou de progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;

III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.

§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para desempenho de suas atribuições.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 144.

.....



§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função.

.....

§ 10-A A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa.

.....

.....” (NR)

"Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

.....

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 7º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.....

III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa, observado o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C.

§ 1º-A O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos.

§ 1º-B O processo administrativo de que trata o § 1º deverá ser decidido, obrigatoriamente, por órgão colegiado composto por servidores que não tenham participado do procedimento de avaliação de desempenho e sejam:

I - ocupantes de cargo efetivo;



II - integrantes da mesma carreira do servidor intimado a responder ao processo, quando se tratar de ocupante de cargo exclusivo de Estado, de que trata o inciso IX-A do *caput* do art. 37.

§ 1º-C Na ausência de normas processuais especificamente direcionadas ao processo administrativo de que trata o § 1º-A, será aplicado, no que couber, o rito destinado a disciplinar o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime jurídico a que se submeter o servidor.

§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º O servidor estável perderá o cargo, se este for extinto em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, na forma de lei específica, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição.

§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às do extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

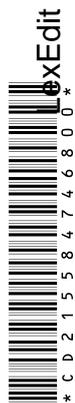
§ 3º-B Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no § 3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores.

§ 4º O servidor em cumprimento de estágio probatório terá o desempenho avaliado nos termos do art. 39-A, admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação, consecutivos ou alternados.” (NR)

“Art. 102.

I -

.....



c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e o Delegado-Geral da Polícia Federal;

.....” (NR)

“Art. 103-B.

§ 4º.

VIII - exercer o controle externo da polícia judiciária da União.” (NR)

“Art. 105.

.....

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais e os Delegados-Gerais das Polícias Cíveis;

.....

“Art. 134-A. A Polícia Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, organizada e mantida pela União e estruturada por lei em carreiras policiais e administrativas, e destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

Apresentação: 15/09/2021 20:15 - PEC03220
CD215584746800

* CD 215584746800 *
#xEdit



II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”

Parágrafo único. A Polícia Federal será dirigida pelo Delegado-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da última classe funcional do cargo de Delegado de Polícia Federal.” (NR)

“Art. 134-B. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” (NR)

"Art. 173.

.....

§ 6º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

....." (NR)

“Art. 201.

.....

§ 16. Os empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo



mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos.”
(NR)

“Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável investido em cargo exclusivo de Estado, de que trata o inciso IX-A do *caput* do art. 37.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

Art. 2º A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O policial dos órgãos a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV e VI do *caput* do art. 144, e o agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 12 de novembro de 2019, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

.....

§ 4º A aposentadoria prevista no *caput* corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)

Art. 10.

.....

§ 2º

I – o policial dos órgãos a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV e VI do *caput* do art. 144, e o agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

.....



§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial dos órgãos a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV e VI do *caput* do art. 144, e o agente socioeducativo decorrente do exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

.....” (NR)

Art. 3º Fica assegurada, até a edição de lei destinada ao exercício da competência de que trata o inciso XXX do art. 22, a aplicação integral de lei federal, estadual, distrital ou municipal destinada a disciplinar a realização de concursos públicos.

Art. 4º O disposto no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição não se aplica aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, aos empregados da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, assim como aos demais agentes públicos admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, observado o disposto no art. 5º.

Art. 5º As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional, ressalvadas as que forem alcançadas pelo disposto no § 20 do art. 37 da Constituição.

Art. 6º Até que a matéria prevista no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.

Art. 8º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o § 20 do art. 37 da Constituição, os entes federativos exercerão competência



legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A superveniência das normas gerais de que trata o *caput* afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - a definição do propósito institucional;

II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;

III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;

IV - a avaliação periódica e contínua do desempenho institucional; e

V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.

§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, do emprego ou da função pública;

II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.

§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.

§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a



regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição.

Art. 9º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o § 21 do art. 37 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto nos incisos IX, IX-A, IX-B e IX-C do *caput* do art. 37 e neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.

§ 1º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias previstas em lei federal, estadual, distrital ou municipal, facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto nos incisos IX, IX-A, IX-B e IX-C do *caput* do art. 37 da Constituição.

§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder dez anos.

§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.

§ 4º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e competição.

§ 5º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º.

§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado em regime de direito administrativo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584746800>



§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.

Art. 10. Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração e os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A e nos §§ 1º-A, §1º-B e 1º-C do art. 41 da Constituição.

Art. 11. Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser formalmente reconhecida somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos alcançados pelo disposto no *caput* desempenharão atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico, até que se verifique a vacância, salvo se estiverem no exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

§ 2º Estende-se o disposto no § 1º a servidores cujos cargos, em razão de normas jurídicas editadas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, sejam extintos após a vacância.

Art. 12. Os estágios probatórios ainda em curso na data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor.

Art. 13. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.



Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:

I - o § 5º do art. 39;

II - os §§ 1º e 4º do art. 144; e

III - o parágrafo único do art. 247 da Constituição.

Art. 15. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

